



**PARECER Nº 168, DE 2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: "INSTITUI A SEMANA DE COMBATE AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM"**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador Fernando da S. X. de Miranda, o Projeto tem por escopo instituir a semana de combate ao suicídio no município de Itanhaém, a ser realizada na terceira semana do mês de setembro.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que os números de mortes veiculados ao suicídio subiram consideravelmente no Município.

O autor da propositura apontou que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) cerca de 90% dos casos de suicídio podem ser prevenidos, ressaltando a necessidade da ajuda voluntária e de condições mínimas para implementação de políticas públicas para traçar planos integrados de prevenção e combate ao suicídio.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 103ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 09 de outubro de 2023.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O Projeto de Lei em comento apresenta temática relacionada ao interesse local, notadamente ao possibilitar meios de informações e de conscientização para a população do município para prevenir e combater o suicídio.

Neste ínterim, denota-se a constitucionalidade da matéria do Projeto de Lei supracitado, pois, o conteúdo do referido Projeto encontra base legal no texto constitucional em seu artigo 30, inciso I, o qual dispõe que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Não obstante, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso I, corrobora com disposto na Carta Magna, ressaltando que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, correspondendo com a matéria em análise.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto na vida da população, considerando que promoverá ações educativas e de esclarecimento sobre a prevenção do suicídio.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 89, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de novembro de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA**

**Presidente**

**RUTINALDO BASTOS**

**Vice-Presidente**

**HUGO DI LALLO**

**Membro**

